

**LEI Nº 2070 DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS E ECONÔMICAS, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata de medidas assistencialistas excepcionais e econômicas face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia de trabalhadores sobralenses e familiares residentes e domiciliados no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia por coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente:

- I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II - urnas funerárias e traslado aos necessitados;
- III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;
- IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias:
  - a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN;
  - b) motoristas de transporte escolar que não possuam vínculo empregatício ativo;
  - c) motoristas de transporte intramunicipal distrital que atuem no transporte de passageiros dos distritos para a sede de Sobral e estejam devidamente cadastrados junto a Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRAN;
  - d) catadores de material reciclável, desde que não sejam beneficiários da Lei Estadual nº 17.256, de 31 de julho de 2020 e da Lei Estadual nº 17.377,30 de dezembro de 2020; e
  - e) técnicos de produção cultural, tais como técnicos de som, luz e imagem, montadores de palcos e produtores de evento, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.





V - auxílio financeiro no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por até 02 (dois) meses:

a) aos ambulantes e permissionários, com licenciamento para trabalhar no espaço público, ou em processo de concessão de autorização, ou mesmo que tenha tido cancelada a autorização e que estejam em situação de vulnerabilidade social;

b) os demais ambulantes e permissionários cadastrados pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE e Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, enquanto exerciam suas atividades no Município de Sobral.

**Parágrafo Único.** São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo:

I – ter domicílio e residência no território do Município Sobral;

II – não receber qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário em âmbito federal, estadual ou municipal; e

III – demais critérios de vulnerabilidade social a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, cujo consumo mensal for inferior ou igual a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), das famílias que estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam Número de Identificação Social (NIS).

§1º As medidas a que se referem o caput deste artigo entrarão em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido por meio do Decreto Legislativo nº. 562, de 4 de março de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, a depender da situação epidemiológica, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

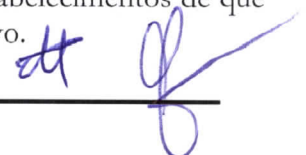
§2º Ficam suspensos os serviços de corte de fornecimento de água das unidades consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujo consumo mensal de água for inferior ou igual a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) e desde que as famílias estejam regularmente cadastradas nos Programas Sociais do Governo e possuam o Número de Identificação Social (NIS).

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção nas faturas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, referentes aos consumos durante os meses de março e abril de 2021, das unidades consumidoras enquadradas nas seguintes categorias:

I - estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar; e

II – estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física.

**Parágrafo Único.** Os critérios de classificação do porte dos estabelecimentos de que tratam este artigo serão previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.



**Art. 5º** O artigo 2º, da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de “Programa Crescer Bem em Sobral”, instituindo o Cartão Sobral.*

*§1º Poderão ser beneficiados com o Programa Crescer Bem em Sobral, famílias cuja renda “per capita” média mensal seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com base no Cadastro Único para programas sociais - CadÚnico, do Governo Federal, e que não percebam qualquer outro benefício assistencial das esferas municipal, estadual e federal, considerando os seguintes valores:*

*I - de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para famílias com renda “per capita” média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);*

*II - de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) mensais para famílias com renda “per capita” média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com gestante e/ou 01 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;*

*III - de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais para famílias com renda “per capita” média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 02 (duas) crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade;*

*IV - de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais para famílias com renda “per capita” média mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e com 03 (três) ou mais crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade.*

*§2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.*

*§3º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial instituída por esta Lei.*

*§4º O Poder Executivo Municipal poderá avaliar o ingresso no Programa Crescer Bem em Sobral de famílias que, inscritas em outros programas da esfera municipal, estadual ou federal, não estejam percebendo o auxílio financeiro, ficando vedada a percepção cumulativa dos benefícios, sendo devido, porém, a sua complementação, considerando a diferença entre os benefícios.*

*§5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do município a suplementação das dotações orçamentárias existentes, caso necessário.”*

**Art. 6º** Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o prazo para recolhimento/pagamento dos seguintes tributos municipais com vencimento entre os meses de março e junho de 2021:

I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares;

*A*

*[Assinatura]*

II - Taxa de Registro e Inspeção Sanitária; e

III - Taxa do Licenciamento Ambiental da Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMA.

**Art. 7º** Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 8º** Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 9º** Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, o vencimento de todas as Licenças de Operação Ambiental emitidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA com validade entre os meses de março a junho de 2021.

**Art. 10.** Fica prorrogada a data de vencimento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021, determinadas no Decreto nº 2.542, de 18 de dezembro de 2020, conforme disposição a seguir:

| PARCELA/COTA | VENCIMENTO |
|--------------|------------|
| 1/8          | 01.06.2021 |
| 2/8          | 01.07.2021 |
| 3/8          | 01.08.2021 |
| 4/8          | 01.09.2021 |
| 5/8          | 01.10.2021 |
| 6/8          | 01.11.2021 |
| 7/8          | 01.12.2021 |
| 8/8          | 20.12.2021 |

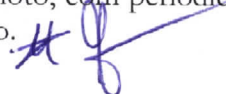
**Art. 11.** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2021, os imóveis onde funcionam instituições de ensino público ou privado da educação infantil e/ou fundamental, espaços culturais e estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física, cujo cadastro da titularidade junto a Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN seja de titularidade do beneficiário.

**Parágrafo Único.** A isenção prevista neste artigo será concedida de Ofício, limitando-se aos imóveis nos quais os beneficiários desenvolvam suas atividades.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio ao setor cultural, publicará editais, chamadas públicas, prêmios e/ou outros instrumentos destinados à linguagem de música, artes cênicas (teatro, dança e circo), artes visuais (exposições e formações na área do artesanato), culturas periféricas, cultura tradicional e popular.

**Parágrafo Único.** Os programas indicados no caput deste artigo ficarão limitados até o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

**Art. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a convocar os profissionais da área da educação que possuem vínculo com a Secretaria Municipal da Educação através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.



através de contratos temporários, para auxílio momentâneo no ensino remoto, com periodicidade mensal, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do preço público referente aos permissionários do Mercado Público Municipal Chagas Barreto, cuja regulamentação será feita por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 15.** Fica autorizada a Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil a agir, inclusive com distribuição de cestas básicas, para atender as famílias em condição de vulnerabilidade.

**Art. 16.** Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro concedido no âmbito da esfera municipal, estadual e federal.

**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei.

**Art. 18.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação – SME, Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, Secretaria do Trânsito e Transportes – SETRAN, Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT e Secretaria da Conservação e dos Serviços Públicos - SCSP, suplementadas, se insuficientes.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1780, de 12 de julho de 2018 com as alterações resultantes desta Lei devendo-se, para tanto, proceder a renumeração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões que se fizerem necessários.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 23 de março de 2021.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**

Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2040/2021**

**Ref. Projeto de Lei nº 053/2021**

Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos Estados de Emergência em Saúde e de Calamidade Pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2021.

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301